

Orgânica Municipal de Santo Antônio de Lisboa
- PI, sob n.º 383 de 19 de julho de 2011.

Leonardo Francisco Beal Carvalho
Prefeito em Exercício de Santo Antônio de
Lisboa.

Sancionada 20/07/2011

Promulgada na mesma data.

Maria Luciene de Sousa Carvalho - Secretária

Lei n.º 384 de 28 de outubro de 2011

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o Exercício Financeiro de 2012 e dá
outras providências.

O Prefeito municipal de Santo Antônio de
Lisboa, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo
Antônio de Lisboa, (PI) aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1.º. Fica estabelecidas as diretrizes orça-
mentárias do município de Santo Antônio de Lisboa-
PI, para o Exercício Financeiro de 2012, nos termos
do art. 165, § 2.º da Constituição Federal, da Lei
Orgânica do município, da Lei n.º 4.320/64, e nos
termos da Lei Complementar Federal n.º 101/00,
compreendendo:

I - Das prioridades e metas da Administra-
ção Pública municipal;

II - As diretrizes gerais e específicas para
elaboração e execução dos orçamentos do município.

suas alterações;

III - A organização e estrutura dos orçamentos;

IV - Disposições relativas a dívidas municipais;

V - Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

VI - As disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;

VII - As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o Exercício Financeiro correspondente;

VIII - Outras disposições.

Parágrafo Único - As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do município, relativa ao referido Exercício Financeiro.

Capítulo II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2012 serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no Anexo I, que integra esta lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2011.

I - Celeridade na utilização dos recursos públicos;

II - A prestação de serviços educacionais de qualidade;

III - A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;

IV - A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;

V - A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;

VI - A habitação e o urbanismo - habitação popular e infra-estrutura urbana e rural;

VII - A promoção da agricultura e do abastecimento;

VIII - O planejamento das ações municipais com vista à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2012, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesas.

Capítulo III

Das Diretrizes para o Orçamento do Município.

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá à elaboração do Orçamento do município

de Santo Antônio de Lisboa - PI, relativo ao Exercício Financeiro de 2.012, as diretrizes gerais específicas de que se trata este capítulo com base previstas no texto desta lei.

Art. 4º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2.010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2.010/2.013, que tenha sido objeto de projetos de leis específicas.

Art. 7º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.012, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro

a junho de 2011, observando-se:

I - Os valores orçamentários na forma no disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a serem estabelecidos na Lei Orçamentária Anual;

II - Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos;

III - A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental;

IV - A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão;

V - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional;

VI - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma do disposto na MP nº 339 de 28 de dezembro de 2006;

VII - A aplicação mínima em ações e serviços

públicos de saúde cumprirá ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que determina que a partir de 2004, a referida aplicação deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento);

VIII - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico;

IX - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente lei;

XI - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos;

X - Será estabelecida a Reserva de Contingência, em até 2% (dois por cento), cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 9º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrentes de calamidade pública declarada pelo município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10º. O Poder Executivo poderá firmar convênio, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas

áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único - As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimos em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do município.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 11º. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida interna;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6 - amortização da dívida.

§ 2º: A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, listadas individualmente e com indicação sucinta das metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º: No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade sem prejuízo da codificação funcionalis programáticas adotada o código numérico sequencial.

§ 4º: A modalidade de aplicação dos recursos na expressa através de códigos indicadores em a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

I - Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);

II - Transferências à União (20);

III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);

IV - Transferências a Municípios (40);

V - Transferências a Instituições Privadas (50);

VI - Aplicações Diretas - Administração Municipal (90).

Art. 12º: As operações de créditos por antecipação da receita, contratados pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do Exercício Financeiro; em que forem contratadas.

Capítulo IV

Da Organização dos Orçamentos

Art. 13º. Acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos 02 (dois) últimos orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;

II - Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos 02 (dois) últimos orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - Quadro - Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos 02 (dois) últimos orçamentos;

a) Por classificação institucional;

b) Por função;

c) Por sub-função;

d) Por programa;

e) Por grupo de despesa;

f) Por modalidade de aplicação; e

g) Por elemento de despesa.

IV - Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;

V - Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) últimos orçamentos do município;

VI - Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

VII - As tabelas explicativas de que se trata o art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre

a evolução da receita, letras D, E e F sobre a evolução da despesa, conforme a lei nº 4.320/64.

Capítulo V

Das Disposições Relativas à Dívida Municipal.

Art. 14º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 15º. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição total da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 16º. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2.000.

Art. 17º. As despesas com serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária Anual.

Capítulo VI

Das Disposições Sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 18º. Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 19º. Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

§ 1º. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 20º. Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas à área de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 21º. Orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município, detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital da Presente Lei.

Capítulo VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com o Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22º. As despesas com o pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o

Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual.

§ 1º A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º Entendem-se como Receitas Correntes líquidas para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas a contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- I - Salário (crescimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II - Obrigações Patronais (encargos sociais);
- III - Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV - Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V - Subsídios dos Vereadores;
- VI - Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer

título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do Exercício Financeiro e obedecerão ao limite do caput deste artigo.

§ 5º. Os valores dos Contratos de Terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 6º. O pagamento de precatórios judiciais deverão obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2.000.

Art. 23º. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoa física carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde, assistência social e infra-estrutura.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício Financeiro.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Seção IDas Despesas do Município com Repasse à Câmara.

Art. 24°. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

Capítulo VIIIDas Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município.

Art. 25°. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2011, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 26º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

I - Adequação das alíquotas dos tributos municipais;

II - Priorização dos tributos diretos;

III - Aplicação da justiça fiscal;

IV - Atualização das taxas;

V - Reformulação dos procedimentos necessários à cobrança dos tributos municipais.

Capítulo IX

Das Disposições Gerais

Art. 27º. O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro do corrente ano o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até o início do Exercício Financeiro de 2.012, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 28º. A Lei Orçamentária Anual será sancionada até 31 de dezembro de 2.011, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesas - Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei;

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 29º. Efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazo, limite de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar Nº 101/2.000 - de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30º. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 31º - Fica o Poder Executivo e o Poder Legis-

lativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do art. 22 da presente lei.

Art. 32º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 33º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, em 30 de Setembro de 2.011.

Leonardo Francisco Leal Carvalho
Prefeito Municipal em Exercício

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente lei conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Lisboa - PI, sob nº 384 de 28 de outubro de 2.011.

Sancionada em 03/11/2011

Promulgada em 03/11/2011